



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005099-45.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante RAQUEL APARECIDA DE SOUZA REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005099-45.2024.8.26.0566/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA REIS

EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

VOTO: 30.670

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos pela apelante os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo quanto ao cabimento dos honorários advocatícios nas ações de produção antecipada de provas, quando há resistência da parte contrária em apresentar os contratos desejados pelo consumidor, como no presente caso.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Observa-se que constou expressamente do acórdão de fls. 350/356 que, *in casu*, não houve, a princípio, oposição à exibição dos documentos pleiteados, na medida em que, “*determinada a citação do requerido para exhibir o contrato que originou a negativação (fl. 209), foi apresentada a documentação de fls. 226/229, homologando-se a prova na r. sentença*”.

A produção antecipada de provas não é o palco para a discussão se os documentos apresentados servem ou não para comprovação da efetiva relação jurídica, se assinados regularmente ou não pelas partes ou outras questões que merecem consideração em regular processo de conhecimento.

O fato é que os documentos que o embargado entendeu como adequados para a comprovação do pleiteado foram apresentados.

Também foi ressaltado que, via de regra, na produção antecipada de provas, notadamente a de caráter cautelar, não se cogita carrear custas e despesas processuais à parte requerida, nem mesmo verba honorária, pois inaplicáveis os princípios da sucumbência e da causalidade.

Nessa linha, a respeito da documentação apresentada, foi encampado o entendimento do d. juízo *a quo*, destacando-se o seguinte excerto da r. sentença:

A ré aduz ter recebido o crédito por cessão da SKY. Acostou documentos com probatórios e a origem da dívida, junto com a contestação, através de telas sistêmicas não impugnadas.

Assim, incabível análise a respeito da completude ou não dos documentos apresentados,

determinação para suplementação, ou imposição de algum tipo de presunção em razão do não suprimento da complementação.

Sendo procedimento voluntário, não assumindo caráter contencioso, que em regra não comporta defesa, tampouco recurso, não há falar em vencedor e vencido, sendo descabida a fixação de verbas de sucumbência em favor de quaisquer das partes.

Logo, não se verifica qualquer vício na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que “os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Acrescente-se que desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27; in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 45ª ed., pág. 1.986).

No mesmo sentido: “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a

questão posta tenha sido decidida” (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006 – grifei).

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)